

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1522/82

INTERESSADO : OSCAR HUGO PEREZ SAUCEDO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE : 1414/82 - CESG - APROVADO EM 15/ 9/82.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. OSCAR HUGO PEREZ SAUCEDO requer deste Conselho a declaração de equivalência de seus estudos realizados no exterior aos do Sistema Brasileiro de Ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. O requerente apresenta a seguinte vida escolar:

- freqüentou uma série na Escola Vallegrande, em Santa Cruz - Bolívia;
- em seguida fez quatro séries na Escola La Salle, em Santa Cruz - Bolívia;
- prosseguiu na Escola La Salle, Vallegrande "Dr. Domingo Leigue", em Santa Cruz - Bolívia, mais 3 séries do curso intermediário;
- freqüentou ainda mais 4 séries do curso médio, obtendo o diploma de Bacharel em Humanidades.

1.3. Os documentos escolares apresentados pelo requerente estão legalizados pelo Cônsul Geral Adjunto do Brasil em Santa Cruz de La Sierra, contendo as assinaturas das autoridades escolares e a tradução feita por tradutor público juramentado.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata o presente caso de solicitação de equivalência de estudos de Oscar Hugo Perez Saucedo, o qual freqüentou doze anos de estudos em escolas bolivianas.

2.2. Constan nos autos os seguintes documentos:

- Certificado de estudos expedido pelo Colégio La Salle, Santa Cruz - Bolívia, referente ao Curso Médio - Bacharel em Humanidades nos anos de 1976 a 1979, com o total de quatro séries;
- Certificado expedido pelo Colégio Particular "Vallegrande" - Santa Cruz - Bolívia, referente ao Curso "A" do Ciclo Básico, no ano de 1968;

PROCESSO CEE: 1522/82

PARECER CEE: 1414/82

fls.02

- Certificado expedido pelo Colégio "La Salle"- Santa Cruz - Bolívia, referentes nos 2º, 3º, 4º e 5º anos Básico, de 1969 a 1972 e 1º, 2º e 3º Intermédio nos anos de 1973 a 1975;
- Diploma de Bacharel em Humanidades expedido em 29 de janeiro de 1981, pela Universidade Boliviana "Gabriel René Moreno".

2.3. Considerando os documentos apresentados pelo interessado e inúmeros Pareceres deste Conselho para casos análogos, somos de parecer que seus estudos se equivalem aos de conclusão do ensino de 2º grau, no Sistema brasileiro de Ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

3 - C O N C L U S Ã O

Os estudos realizados por Oscar Hugo Perez Saucedo em escolas da Bolívia, são equivalentes aos de conclusão de 3ª série do ensino de 2º grau do Sistema Brasileiro de Ensino para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 25 de agosto de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente